



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.724059/2012-06
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.839 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO LIMA FONTOURA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ITR. ERRO DE FATO. REVISÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

O lançamento deverá ser revisto, de ofício, quando caracterizada a ocorrência de erro de fato na área total do imóvel, informada na declaração anual do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Relatório

GERALDO LIMA FONTOURA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento abaixo declinada, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 06/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 26/11/2012 (AR. fl. 10), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído através da Portaria SRF n. 447, de 28/03/02, e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF n. 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, § 1., inciso I e art. 14 da Lei n. 9.393/96.

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Contribuinte regularmente intimado não atendeu a intimação.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2008, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$20,00**, arbitrando o valor de **R\$86.487.108,00 (R\$4.281,54/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R\$17.297.411,60**, conforme demonstrado às fls. 08.

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, achou por bem julgar improcedente em parte o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-068.362/2015, de e-fls. 81/88, sintetizados na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2008

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO

O lançamento deverá ser revisto, de ofício, quando caracterizada a ocorrência de erro de fato na área total do imóvel, informada na declaração anual do ITR, do exercício de 2008.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se matéria não impugnada o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado para o ITR/2008, por não ter sido contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Em observância ao disposto no 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Encaminhados ao CARF, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

Mesmo sendo mantida parte da exigência fiscal, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário quanto a parte remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do recurso de ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento em virtude de não ter sido apresentado nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2008, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$20,00**, arbitrando o valor de **R\$86.487.108,00 (R\$4.281,54/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar

Após apresentação da impugnação da autuada, o lançamento fora julgado improcedente em parte, nos termos do Acórdão nº 03-068.362/2015, de e-fls. 81/88, 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, afastando o crédito lançado, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...)

Da análise das alegações e da documentação apresentadas, por não ter sido contestado o VTN/ha arbitrado (R\$4.281,54/ha), verifica-se que a lide no presente processo cinge-se à área total do imóvel informada na DITR/2008.

O contribuinte alega que a área total correta da propriedade seria de 20,0 ha, constante do CAFIR da RFB (fls. 79), alegando que ela foi informada erroneamente na DITR/2008 como 20.200,0 ha.

Em princípio, a aceitação da pretendida área total de 20,0 ha estaria prejudicada pela modalidade de lançamento do ITR/2008, auto-lançamento, e por ter sido apresentada somente após o início do procedimento de ofício. Entretanto, quando arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

(...)

No presente caso, não obstante o contribuinte não ter acostado aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, conforme

*relatado, formo convicção pela procedência da alegação de erro de fato na declaração da dimensão do imóvel de **20.200,0 ha** para **20,0 ha**, isso porque, primeiramente, trata-se de erro comum declarar a área em metros quadrados quando deveria declarar a dimensão em hectares. Além disso, trata-se de área de posse, como consta no primeiro Translado da Escritura Declaratória lavrada no Cartório do 9º Ofício de Notas, às fls. 53/58, e, assim, não é razoável que uma área de posse de apenas uma pessoa possa ter uma dimensão tão significativa como a declarada.*

Ademais, como bem consta na Informação Fiscal, às fls. 77, o próprio município de Nova Iguaçu possui 521,249 km² e portanto caso o imóvel tivesse 20.200,0 ha, ele representaria 39% do total da área do município, o que não é factível, ainda mais, como dito, por tratar-se de área de posse.

Ainda, conforme análise e pesquisa efetuada pela fiscalização no sítio http://pt.wikipedia.org/wiki/Nova_Iguaçu, como consta na citada Informação Fiscal, o município de Nova Iguaçu possui um total de área de Mata Atlântica e Urbana na dimensão de 338,9 km², e, no caso de o imóvel localizar-se somente nesse município, ele representaria 110% do total da área restante de, aproximadamente, 182,34 km². Logo, é de se concluir pela impossibilidade de o imóvel possuir área total 20.200,0 ha.

Não obstante o Cartório ter recebido a cópia do primeiro Translado da Escritura Declaratória lavrada no Cartório do 9º Ofício de Notas, às fls. 53/58, anexado ao Ofício encaminhado pela fiscalização, não foi percebido que tratava-se de área de posse e, portanto, deveria ser pesquisada a existência de imóvel no nome do outorgante Srº José Lopes Pimentel e outros (todos nomeados no documento). Em que pese essa falha interpretativa do Cartório, saliente-se que não consta nenhum registro de imóvel em nome do impugnante.

*Registre-se que a DITR/2011 e posteriores foram apresentadas com a área total de **20,0 ha**, nos termos ora pretendidos pelo impugnante para os exercícios de 2008 e 2008, cuja impugnação, também, está sendo julgada nesta Sessão. Além disso, o cadastro do imóvel continua ATIVO no CAFIR, às fls. 79, e, conseqüentemente, produzindo todos seus efeitos. Também, verifica-se no sistema CAFIR, na consulta “Dados Históricos do Imóvel”, às fls. 80, que até o processamento da DITR 2007, em 14.04.2008, o imóvel possuía área de 20,0 ha e que posteriormente passou para 20.200,0 ha e depois retornou aos 20,0 ha anteriores, corroborando a alegação do impugnante de erro de fato na declaração do período.*

*Assim, entendo ser cabível a retificação da área total do imóvel informada erroneamente na DITR/2008, de **20.200,0 ha** para **20,0 ha** e, em conseqüência da alteração da área total originariamente declarada, ajustar o VTN arbitrado, de **R\$86.487.108,00** (20.200,0 ha x R\$4.281,54/ha) para **R\$85.630,80** (20,0 ha x R\$4.281,54/ha).*

(...)"

Conforme se extrai dos autos, o contribuinte foi notificado porque quando intimado a apresentar a matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove essa posse e o certificado de cadastro de imóvel rural, não apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal.

Verifica-se que o lançamento se deu pela modalidade de auto-lançamento, conforme informações da DITR, assim, a alegação argüida pelo contribuinte de erro de fato, foi precisamente e muita bem analisada pela decisão de piso.

Neste ponto, conforme dispõe a decisão guerreada, restou claramente evidenciado o erro de fato, senão vejamos:

" [...]

Ademais, como bem consta na Informação Fiscal, às fls. 77, o próprio município de Nova Iguaçu possui 521,249 km² e portanto caso o imóvel tivesse 20.200,0 ha, ele representaria 39% do total da área do município, o que não é factível, ainda mais, como dito, por tratar-se de área de posse.

Ainda, conforme análise e pesquisa efetuada pela fiscalização no sítio http://pt.wikipedia.org/wiki/Nova_Iguaçu, como consta na citada Informação Fiscal, o município de Nova Iguaçu possui um total de área de Mata Atlântica e Urbana na dimensão de 338,9 km², e, no caso de o imóvel localizar-se somente nesse município, ele representaria 110% do total da área restante de, aproximadamente, 182,34 km². Logo, é de se concluir pela impossibilidade de o imóvel possuir área total 20.200,0 ha.

[...]

*Registre-se que a DITR/2011 e posteriores foram apresentadas com a área total de **20,0 ha**, nos termos ora pretendidos pelo impugnante para os exercícios de 2008 e 2008, cuja impugnação, também, está sendo julgada nesta Sessão. Além disso, o cadastro do imóvel continua ATIVO no CAFIR, às fls. 79, e, conseqüentemente, produzindo todos seus efeitos. Também, verifica-se no sistema CAFIR, na consulta "Dados Históricos do Imóvel", às fls. 80, que até o processamento da DITR 2007, em 14.04.2008, o imóvel possuía área de 20,0 ha e que posteriormente passou para 20.200,0 ha e depois retornou aos 20,0 ha anteriores, corroborando a alegação do impugnante de erro de fato na declaração do período.*

[...]"

Partindo dessas premissas, a revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte na sua DITR foi muito bem aplicada e fundamentada pelas razões acima transcritas, comprovadas nos autos, evidenciando a existência de erro de fato. Além de ser clara a observância ao Princípio da Verdade Material.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, porquanto agiu da melhor forma,

com estrita observância da legislação de regência, reconhecendo a improcedência do crédito tributário nos termos encimados.

Por todo o exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o *decisum* recorrido em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira